

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 73/2019 E EMENDA Nº 1/2019.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 14 DE JUNHO DE 1991, QUE “INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS”.

AUTOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1 - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 73/2019 de autoria da Vereadora Andréa Machado que Altera dispositivos na Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais”.

Recebido em 16 de outubro de 2019 o Projeto de Lei nº 73/2019 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nesta mesma data (fls. 5), para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Vice-Presidente da Comissão, Vereador Professor Diego, recebeu o Projeto de Lei em questão e se auto designou relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 17/10/2019.

No dia 29/10/2019, a autora da matéria protocolizou emenda nº 1/2019 ao PL 73/2019, a qual foi recebida pelo Presidente da Casa na mesma data e distribuída à Douta

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer no prazo regimental.

2 – Fundamentação

2.1 Comissão/iniciativa/competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

A propositura sob forma de Projeto de Lei Ordinária está amparada no artigo 6º da Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30 de setembro de 2014, que promoveu a conversão de diversas leis complementares em leis ordinárias, na forma de seu Anexo Único, sem prejuízo do conteúdo, podendo ser alteradas por intermédio de projeto de lei ordinária, como no caso da presente proposta de alteração da Lei Complementar n.º 3/1991.

O projeto de lei nº 73/2019 é de iniciativa da Vereadora Andréa Machado e objetiva alterar dispositivos na Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais” para acrescentar os “bailes” na previsão do artigo 86-A da norma citada para constar “os shows, apresentações musicais e **bailes** realizados no Município de Unaí deverão ter seu horário de início divulgado em todas as formas de mídia utilizadas para sua promoção e expresso de forma clara e visível nos seus respectivos bilhetes de ingresso”, bem como para acrescentar a seguinte previsão: “Em caso de atraso superior a 60 (sessenta) minutos ou cancelamento dos shows, apresentações musicais ou bailes em razão do não pagamento ou cumprimento do contrato por parte do responsável pela organização do evento, o público deverá ter o ressarcimento do valor pago no ingresso.”

A Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991 ao instituir o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais definiu em seu artigo 1º a seguinte transcrição:

Art. 1º Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o Poder Público Local e os Municípios.

A matéria trazida pelo PL n.º 73/2019 está prevista no bojo do Código de Posturas no Capítulo II-A do Título III, cujo título e capítulo se referem, respectivamente, à: DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA e DAS DIVERSÕES PÚBLICAS.

Verifica-se que o assunto do PL não está entre as competências exclusivas do Prefeito Municipal constantes do artigo 69 da Lei Orgânica, bem como das competências privativas da Mesa Diretora da Câmara constantes do artigo 68 da citada norma. Assim, este relator não vislumbra vício de iniciativa.

Ressalta-se que o Direito do Consumidor é um direito fundamental devendo, portanto, estar positivado não só o seu status fundamental, mas também as formas como o Estado promoverá a sua proteção a fim de que a sua consagração reste assegurada.

Como forma de dividir os poderes de cada ente federado, a Constituição distribuiu as competências de cada partícipe dessa aliança federativa para que exerçam atividades legislativas e/ou materiais, de modo a organizar o exercício desse poder em todo o território estatal.

Em uma primeira análise pode-se entender que os Municípios foram excluídos da partilha de competências feita pelo constituinte em matéria de direito do consumidor ao examinarmos o tema em questão apenas sob o enfoque do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, que, com efeito, atribuiu como competentes, de forma concorrente, apenas a União (editando normas gerais), os Estados e o Distrito Federal (editando normas regionais e locais) para legislar sobre consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor e nada mencionando sobre os Municípios.

Contudo, não cabe interpretação literal e isolada do dispositivo citado acima, diante da previsão do artigo 30 também da CF de 1988, pois de acordo com o princípio da máxima efetividade, as normas da Constituição devem ser interpretadas adotando-se o

sentido que maior eficácia lhes confira, em virtude da sua condição de fonte primária do ordenamento jurídico.

Assim, ao examinarmos também o artigo 30, incisos I e II, da Constituição, concluímos pela possibilidade de extensão da competência definida no artigo 24 da CRFB, quando estivermos diante de uma lacuna legal para resolvemos as peculiaridades locais.

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento. Muito embora o caput do artigo 55 do CDC confirme a redação da CF/88, seu parágrafo 1º ratifica entendimento doutrinário, conferindo ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:

“§1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (grifo nosso)

Esse é o ponto chave definidor da competência legislativa municipal: a atuação do legislador do Município apenas se fará presente quando os demais entes federados deixarem lacunas a respeito de determinada matéria envolvendo uma peculiaridade da vizinhança abrangida pelo seu perímetro territorial.

Como a própria definição da peculiaridade capaz de motivar a competência legislativa municipal é uma tarefa árdua, sempre se deve recorrer ao exame do caso concreto para que se possa verificar se estamos diante ou não do “interesse local” motivador de intervenção do Município.

E assim, afinal, não poderia ser diferente, haja vista a necessidade de uma grande gama de regulamentações a fim de que se possa garantir, no nosso Estado Democrático de Direito, a asseguração e a efetivação desse direito fundamental que é o Direito do Consumidor, em todo o perímetro da Federação, que justamente por possuir uma grande extensão territorial, precisa lidar com as particularidades de cada local.

É pacífico na jurisprudência brasileira a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como normas de proteção das relações de consumo, senão vejamos o julgado do Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “**PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL N° 4845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.** - Segundo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor. - O diploma acoimado de constitucional não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa. - A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DA MERCADORIA APÓS O PAGAMENTO NO CAIXA REGISTRADOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EM VIGOR QUE IMPEDE TAL PROCEDIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.** - A matéria em debate não diz respeito apenas à análise da legalidade do procedimento de conferência de mercadorias após o pagamento, mas, sobretudo, acerca da proibição específica contida na Lei Municipal nº 4845/09, ainda porque esta norma encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico. - Ninguém se escusa de cumprir a lei (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil); e, quando em vigor, ela tem efeito imediato e geral (art. 6º da LICC), motivo pelo qual o apelante não pode se recusar de segui-la porquanto a Lei 4.485/09 continua vigente até que outra a modifique ou a revogue (art. 2º da LICC). - A Lei Municipal nº 4485/09 foi editada em harmonia com a possibilidade de o município baixar normas reguladoras para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, visando sempre ao bem estar do consumidor, consoante determina o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. ‘O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo’ (grifos no original, págs. 147-148 do documento eletrônico 5). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 1º, IV; 5º, XXII; 22, I; 24, V; 30, I; 170, caput, e II, da mesma Carta. A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário (doc. eletrônico 12). A pretensão recursal não merece acolhida. **Esta Corte já se manifestou no sentido de que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tais como normas de proteção das relações de consumo.** Nesse sentido, cito precedentes de ambas as turmas desta Corte: “**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido” (RE 266.536-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma). Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. MEDIDAS DE**

SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI MUNICIPAL 2.802/2009 DE ITAGUAÍ/RJ. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local. Precedentes. II - Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Itaguaí para se examinar o argumento de que a Lei municipal 2.802/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 747.757-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator. (STF - RE: 1052719 PB - PARAÍBA 0000262-97.2016.8.15.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/09/2017, Data de Publicação: DJe-225 03/10/2017)

Dessa forma, como relator da matéria, e salvo melhor juízo, entendo que a proposição apresentada pela Vereadora Andréa Machado não ultrapassou a competência legislativa suplementar do Município outorgada pelo texto constitucional. E manifestando sobre os aspectos constitucionais e legais, entendo que o projeto n.º 73/2019 é legal.

2.2 Da emenda apresentada pela autora

No dia 29/10/2019, a autora do Projeto de Lei nº 73/2019, Vereadora Andréa Machado, propôs emenda para dar nova redação ao §7º do artigo 86-A da Lei Complementar nº 3, de 14 de junho de 1991 “que institui o Código de Posturas do Município de Unaí-Estado de Minas Gerais”, acrescentado pelo artigo 3º do Projeto de Lei nº 73/2019, com o objetivo de “dar maior clareza ao texto proposto, já que os shows/ apresentações artísticas e musicais, bem como os bailes são uma das formas de lazer mais buscadas pelas pessoas, e ainda, para se adequar ao disposto no Código de Defesa do Consumidor”, conforme justificativa.

A redação proposta pela emenda é a seguinte:

“§7º Em caso de cancelamento dos shows, das apresentações musicais ou dos bailes, o responsável pela organização do evento particular deverá

reembolsar o consumidor, que assim solicitar no prazo de 30 dias após o cancelamento, o valor pago pelo ingresso.”

O Regimento Interno da Casa em seus artigos 236 e 238 permite que o vereador tenha a iniciativa de propor emenda com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo desde que tenha pertinência à matéria contida na proposição principal e se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Ressalta-se que a emenda não importa em aumento de despesa, já que pretende somente alterar a redação para constar que no caso de cancelamento dos shows, apresentações musicais e bailes, o responsável pelo evento particular deverá reembolsar o consumidor, que assim requerer no prazo de 30 dias, conforme dispõe o CDC, o valor pago pelo ingresso.

Assim, a emenda nº 1/2019 ao PL 73/2019 é legal, regimental, não tem vício de iniciativa, não aumenta despesa e tem pertinência temática com a matéria.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 73/2019, bem como pela aprovação da emenda nº 1/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de outubro de 2019.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado